



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico, que incidirá anualmente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios.

Art. 2º - A taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndios e Pânico tem como fato gerador os serviços preventivos executados através de vistorias técnicas, exercidas anualmente, em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou ocupante, a qualquer título, de imóvel na situação disposta no artigo anterior.

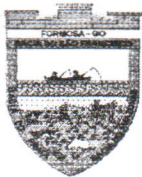
Art. 4º - A taxa referida nos artigos anteriores será recolhida pelo contribuinte ou responsáveis através de formulários próprios, junto à instituições financeiras credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Fração Formosa, em conta especial denominada "Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros" (FEMBOM – Prefeitura Municipal de Formosa), sediada em Formosa – Estado de Goiás.

Parágrafo único – A licença ou renovação do alvará será expedida mediante apresentação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - A falta do recolhimento da taxa nos prazos e modalidades estabelecidos sujeitará o infrator às penalidades inseridas na legislação tributária municipal.

§ 1º - A expedição de alvarás para Localização e funcionamento das atividades sujeitas ao controle municipal, bem como a legalização dos edifícios, só será concedida mediante apresentação, na repartição competente, do Certificado de Aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, unidade de Formosa.

§ 2º - Os contribuintes que deixarem de recolher o referido tributo por mais de 02 (dois) anos consecutivos estarão sujeitos à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo das demais providências que o fato ensejar.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 6º - A receita arrecadada oriunda da cobrança de taxas, convênios e outras, será integralmente empregada na fração do Corpo de Bombeiros instalado no Município de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 7º - Para o cálculo do valor da taxa será observado o respectivo enquadramento de cada estabelecimento nos grupos de risco definidos pelas normas gerais de segurança e prevenção contra incêndios e pânico, elaborados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes à taxa serão fixados de conformidade com a tabela do Art. 14 da presente Lei.

Art. 8º - Os condomínios com mais de vinte e cinco unidades ou edificação residencial multi-familiar quando da solicitação de **habite-se**, terão Taxa de Vistoria elevada em 100% (cem por cento) do total do valor original.

Art. 9º - O Corpo de Bombeiros por meio de seu órgão próprio, fiscalizará todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no município de Formosa e quando necessário, expedirá intimação, aplicará multa ou apreensão ou promoverá interdições na forma prevista em lei.

Parágrafo Único – Aqueles investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento e documentos relacionados com a Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 10 – A fração do Corpo de Bombeiros, sediada em Formosa, Estado de Goiás, organizará e implantará os serviços e as atividades referidas na presente Lei e todas as demais de sua competência.

Art. 11 – Em caso de necessidade, compete à fração do Corpo de Bombeiros solicitar os serviços técnicos de engenharia da Corporação, ou firmas especializadas, indicação de pessoal técnico capacitado para realizar as vistorias em instalações comerciais, industriais e outras, quando não contar com pessoal adequado, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e riscos operacionais.

Parágrafo Único – Poderá, a Juízo do Conselho Diretor do Fundo, em razão do risco iminente ou interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria composta de 03 (três) membros.

Art. 12 – As infrações cometidas e tipificadas pelas Normas Gerais de Segurança, com embasamento nas legislações, federal, estadual e municipal, ensejarão, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

III – suspensão, impedimento, interdição temporária do uso das instalações, equipamentos e/ou prédio;

IV – indeferimento ou cancelamento do alvará de funcionamento ou “habite-se”.

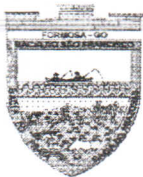
Art. 13 – Excluem-se desta Lei as unidades residenciais isoladas, podendo, na conformidade do Art. 7º, serem enquadrados os condomínios residenciais horizontais.

Art. 14 – Para efeito de cobrança da referida taxa, fica estipulada os seguintes índices de acordo com o grau de periculosidade constantes nas tabelas de atividades e área de risco confeccionada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, abaixo discriminadas:

TABELA Nº 01

ATIVIDADES DE RISCO

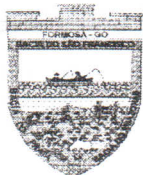
GRUPO “A”	- Indústrias ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosos, querosene, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos e outros inflamáveis – taxa de 0,86 (zero vírgula oitenta e seis);
GRUPO “B”	- Postos de gasolina, lubrificação de veículos, comércio e derivados de petróleo(GLP) – taxa de 0,86 (zero vírgula oitenta e seis);
GRUPO “C”	- Indústrias e comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime, funerária e comércio de produto de informática – taxa de 0,83 (zero vírgula oitenta e três);
GRUPO “D”	- Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoarias, borrachas, plásticos, ouros e peles, calçados – taxa de 0,80 (zero vírgula oitenta);
GRUPO “E”	- Casas de diversões, cinemas, teatros, congêneres e edificações residenciais multi - familiares com número de pavimentos igual ou superior a 04 (quatro) e/ou área acima de 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), hangares, circos, clubes de lazer e boates – taxa de 0,77 (zero vírgula setenta e sete);
GRUPO “F”	- Indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, industriais e comércio de automóveis, auto peças, oficiais mecânicas em geral, lanternagem e pintura, perfumaria, laboratório químico e clínico – taxa de 0,73 (zero vírgula setenta e três);
GRUPO “G”	- Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, copiadoras, jornais ou revistas – taxa de 0,70 (zero vírgula setenta);



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

GRUPO "H"	- Estabelecimentos de hotelaria, motéis, pensões, dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casa de saúde, auto escola, escolas em geral, academias, centros de formação profissional, contabilidade, cartório, consultórios odontológicos e similares – taxa de 0,67 (zero vírgula sessenta e sete);
GRUPO "I"	- Indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral – taxa de 0,64 (zero vírgula sessenta e quatro);
GRUPO "J"	- Comércio de cereais, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, transportadoras em geral – taxa de 0,61 (zero vírgula sessenta e um);
GRUPO "L"	- Indústria e comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalheria, aparelhos eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijuterias, vidraçarias, torneadoras, games, utilidades domésticas, eletrônica, videolocadora, fotos. – taxa de 0,57 (zero vírgula cinquenta e sete);
GRUPO "M"	- Moinhos, torrefações, descascadores – taxa de 0,54 (zero vírgula cinquenta e quatro);
GRUPO "N"	- Agências lotéricas, bancárias e similares, provedor para Internet, escritório em geral – taxa de 0,51 (zero vírgula cinquenta e um);
GRUPO "O"	- Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, bares restaurantes, sorveterias e similares – taxa de 0,48 (zero vírgula quarenta e oito);
GRUPO "P"	- Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas – taxa de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco);
GRUPO "Q"	- Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuários, produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros – taxa de 0,42 (zero vírgula quarenta e dois);
GRUPO "R"	- Lavanderia e tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia, letreiros, lava-jato, tapeçaria e cosméticos em geral – taxa de 0,39 (zero vírgula trinta e nove);
GRUPO "S"	- Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de concertos em geral não mecânicas, ferro-velho, borracharia e pré-moldados – taxa de 0,36 (zero vírgula trinta e seis);



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

GRUPO “T”	- Comércio de doces e derivados, bomboniere, floricultura – taxa de 0,33 (zero vírgula trinta e três);
------------------	--

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado pelo risco predominante.

§ 3º - O valor da taxa anual de vistoria a ser cobrado não poderá ser inferior a 19,73 (Dezenove virgula setenta e três) Unidades Fiscais de Referencia.

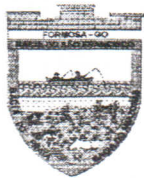
§ 4º - Sobre os valores fixados acima, incidirá um fator de correção, calculado em junção da área de risco, de acordo com a tabela de nº 02 abaixo discriminada:

§ 5º - Fica estipulado a UFIR como indexador para o cálculo da cobrança da taxa e das penalidades concernentes aos tributos municipais.

TABELA Nº 02

ÁREA DE RISCO

ÁREA OCUPADA (DE RISCO)	FATOR DE CORREÇÃO
Até 20 m ²	0,6 (zero vírgula seis)
De 21 m ² até 50 m ²	0,8 (zero vírgula oito)
De 51 m ² até 100 m ²	1.0 (um ponto zero)
De 101 m ² até 200 m ²	1.2 (um ponto dois)
De 201 m ² até 400 m ²	1.4 (um ponto quatro)
De 401m ² até 600 m ²	1.6 (um ponto seis)
De 601 m ² até 800 m ²	1.8 (um ponto oito)
De 801 m ² até 1.000 m ²	2.0 (dois ponto zero)
De 1.001 m ² até 2.000 m ²	3.0 (três ponto zero)
De 2.001 m ² até 3.000 m ²	4.0 (quatro ponto zero)
De 3.001 m ² até 5.000 m ²	5.0 (cinco ponto zero)
De 5.001 m ² até 10.000 m ²	6.0 (seis ponto zero)
De 10.001 m ² até 15.000 m ²	7.0 (sete ponto zero)
De 15.001 m ² até 20.000 m ²	8.0 (oito ponto zero)
De 20.001 m ² acima	10.0 (dez ponto zero)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 15 - Para o cálculo da referida taxa será utilizada a seguinte equação :

Atividade de risco x Área de risco (Fator de Correção) x 101 Ufir's = Taxa Anual.

Art. 16 - A Licença emitida pelo CBMGO terá validade por um ano , contados a partir de 1º (primeiro) de Janeiro com seu vencimento em 31 de Dezembro de cada ano discriminada no corpo do referido documento.

Parágrafo Único - A cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, será cobrada uma nova taxa de vistoria de Segurança e Prevenção contra incêndio e Pânico.

Art. 17 - A emissão do referido Certificado de Aprovação só será emitido , mediante comprovação pelo contribuinte do recolhimento da referida taxa , através de documento de arrecadação próprio em Instituição bancária credenciada ou outro órgão conveniado.

Art. 18 - O contribuinte que espontaneamente regularizar sua situação junto ao Corpo de Bombeiros Militar no que se refere a taxa de vistoria será beneficiário de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma.

Parágrafo Único - A referida taxa poderá ser recolhida até o dia 31 de janeiro de cada ano sem acréscimos de multa ou conforme calendário aprovado pelo corpo de bombeiro militar, fração Formosa.

§ 4º - Os estabelecimentos Públicos nas três esferas, bem como os constantes no artigo 150, VI, b e c da Constituição Federal seguirão as mesmas normas aplicadas a Legislação Vigente Municipal.

§ 5º - Os estabelecimentos de qualquer espécie, terão o prazo de 90 (noventa dias) para adequar-se a esta Lei.

Art. 19 - Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições desta Lei.

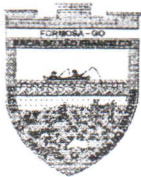
Art. 20 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes multas:

I - 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referencia nos casos de:

a) Exercício de atividade sem prévio certificado de aprovação.

II - 500 (Quinhentas) Unidades Fiscais de Referencia , no caso de :

a) Não cumprimento da intimação



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 197/03-SMG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

III - 1.500 (Hum mil e quinhentos) Unidades Fiscais de Referencia nos casos de :

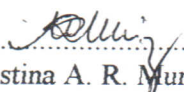
a) Adulteração, falsificação de documentos com a finalidade de sonegação do tributo.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 18 de dezembro de 2003.


SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade
E encadernado em livro próprio.
Data supra


.....
Mara Cristina A. R. Muniz
Superintendente de Legislação e Documentação